

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2020****(Do Sr. Célio Studart)**

Susta a aplicação do artigo 4º do Decreto 10.239, de 12 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal.

Art. 1º Fica sustada a aplicação do artigo 4º do Decreto 10.239, de 12 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Órgão integrante do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal foi, inicialmente, regulamentado por meio do Decreto nº 964/93 e posteriormente modificado pelo Decreto 1541/95.

Em ambas as oportunidades, o respeito a participação dos diretamente envolvidos, ou seja, os governos estaduais, foi devidamente respeitada, em função da importância do bioma amazônico, não somente para todo o País, como para todo o Planeta, em função dos relevantes serviços ambientais prestados pela Amazônia, na forma da garantia da disponibilidade dos recursos hídricos e como estratégia para o enfrentamento ao aquecimento global.

Não é demais lembrar que, tanto o aumento recorde dos índices de desmatamento como dos índices de queimadas na região, contribuíram, de forma

significativa, para o aumento das emissões dos gases do efeito estufa do Brasil, com repercussões negativas para todos nós.

Na edição do Diário Oficial do dia 12 de fevereiro de 2020, foi publicado o Decreto 10.239 que transferiu o Conselho do Ministério do Meio Ambiente para a Vice-Presidência da República. Conforme preveem os incisos do art. 3º do Decreto, o Conselho será responsável por ***"coordenar e integrar as ações governamentais relacionadas à Amazônia Legal"*** e tem por finalidade fortalecer a presença do Estado na região, através da proposição e aplicação de políticas públicas voltadas para a preservação do meio ambiente, inclusão social e ordenamento territorial.

Outra alteração ganhou grande repercussão negativa, conforme consta no art. 4º do Decreto, os governadores dos estados da região da Amazônia Legal não mais participarão do Conselho, que será formado apenas por membros hierarquicamente subordinados à Presidência da República.

Ora, isto é uma negação do objetivo principal da proposição, qual seja, o fortalecimento da presença do Estado na região. Como fortalecer, excluindo?

Tal medida pode ser entendida como uma retaliação aos governadores da região, que, quando da ameaça de mudanças na governança e no comitê diretor e em função das inúmeras controvérsias referentes a aplicação dos recursos do Fundo Amazônia, oriundos de doações, principalmente da Noruega e da Alemanha, anunciaram, diante da importância dos recursos para a região e para a integridade socioambiental da mesma, a sua disposição de negociar, diretamente, com os doadores.

A participação de outros entes federativos na formulação de políticas públicas de preservação e conservação tem previsão constitucional. O art. 23, VII, da Constituição Federal prevê que preservar as florestas, fauna e flora são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o

art. 225 diz que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Além disso, a competência para a gestão das florestas foi deslocada, também, para os estados, pela Lei de Gestão de Florestas Públicas, (Lei 11.284/06), conforme disposto em seu art. 83. Esta competência, foi reafirmada, de forma especial, no que tange, a concessão de autorizações da supressão de vegetação para uso alternativo do solo, quando da edição da Lei nº 12.651/2012, o novo Código Florestal.

Como unidades da federação da Amazônia, com está importância em termos de competência específica ou compartilhada para a gestão de florestas, uma das maiores riquezas da Amazônia, podem ser tolhidas de participar de um Conselho criado, justamente, para preservação, proteger e buscar o desenvolvimento sustentável da região!? Como garantir a eficácia das políticas públicas que o Conselho irá formular? Como legitimar as ações de prevenção, fiscalização e repressão a ilícitos, hoje muitas vezes feitas de forma conjunta com os Estados?

Se cabe ao Conselho Nacional da Amazônia Legal coordenar e integrar as ações estatais na região, não é possível que os representantes de outros entes federativos não tenham representatividade dentro dele. A União não pode retirar a participação dos estados no Conselho como uma forma de retaliação política aos governadores, que muitas vezes discordam do governo federal para defender os interesses locais. O debate de ideias antagônicas na democracia é natural e ajuda na formulação de políticas públicas mais eficazes.

Retirando os governadores da composição do Conselho, o art. 4º do Decreto desconsidera os ditames emanados no âmbito da Lei 11.284/06, da Lei nº 12.651/12 e os arts .23, VII, e 225 da Constituição. Assim, o Parlamento brasileiro não pode ser conivente com este ato, e deve sustar as normas do Poder Executivo que extrapolam seu poder regulamentar, conforme mandamento constitucional, à luz do disposto no inciso V, do art. 49, da nossa Carta Magna.

Nesta esteira, respeitosamente, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de se aprovar o projeto de decreto legislativo em apreço.

Sala de sessões, 12 de fevereiro de 2020

**Dep. Célio Studart**

**PV/CE**